

PARECER N.º 55/CITE/2003

ASSUNTO: Exercício do direito ao gozo da licença parental por parte do pai

Processo n.º 8/2002

I - OBJECTO

- 1.1.** Em 05.03.2002, a CITE recebeu uma queixa do Sindicato dos ... de Vila Franca de Xira contra a ..., S.A., sobre o assunto referido em epígrafe.
- 1.2.** Com efeito, refere aquele Sindicato que a citada empresa entende que “a licença parental, quer seguida quer interpolada, quer por trabalho a tempo parcial, implica uma duração de ausência igual a três meses. O trabalhador terá de avisar a empresa, por escrito, e antecipadamente, quando e por que forma deseja gozar os restantes dois meses e meio, além dos 15 dias referidos nesse documento, sem o que não será aceite qualquer ausência a título de licença parental”.
- 1.3.** Contactada para se pronunciar sobre a matéria, a empresa confirma o supracitado entendimento e solicita o “esclarecimento do problema”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** Trata-se de saber se o pai pode gozar apenas quinze dias de licença parental, sem ter de gozar mais setenta e cinco dias para perfazer os três meses daquela licença, previstos na lei.
- 2.2.1.** Com efeito, o artigo 17.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade (LPMP), publicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, consagra o direito do pai e da mãe, para assistência do seu filho, até aos 6 anos de

idade, a uma licença parental de três meses.

2.2.2. O n.º 2 do referido preceito estabelece que o pai e a mãe podem gozar aquela licença “de modo consecutivo ou até três períodos interpolados”, (sublinhado nosso).

2.2.2.1. Ora, isto significa, que não existe qualquer obrigatoriedade de gozar os três meses de licença parental consecutiva ou interpoladamente, pois o exercício do direito à licença parental está na total disponibilidade do trabalhador, desde que cumpridos os requisitos legais da antecedência na sua comunicação à entidade patronal e da prova de que o filho tem idade inferior a 6 anos,

2.3. Aliás, só assim se compreende que o legislador no artigo 26.º n.º 2 da LPMP consagre o direito do trabalhador a ser remunerado ou subsidiado nos “primeiros 15 dias, da licença parental gozada pelo pai, desde que sejam imediatamente subsequentes à licença por maternidade ou por paternidade”, o que constitui uma medida de acção positiva, destinada a incentivar o pai ao gozo da licença parental.

2.3.1. De facto, não poderia o legislador conceder ao pai trabalhador o direito a gozar 15 dias remunerados ou subsidiados de licença parental, obrigando-o a gozar os restantes 75 dias (para perfazer 3 meses) sem qualquer remuneração ou subsídio, pois tal situação poder-se-ia tornar num prejuízo económico grave.

III - CONCLUSÃO

O pai pode gozar apenas quinze dias de licença parental, sem ter de gozar mais dias para perfazer os três meses daquela licença, previstos na lei, dado que esta pode ser gozada até três períodos interpolados e porque a lei ao conceder ao pai o direito a ser remunerado ou subsidiado, apenas, nos primeiros 15 dias de licença parental, ou período equivalente, não poderia obrigá-lo a gozar outros dias dessa licença, sem qualquer remuneração ou subsídio.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO

DA CITE DE 4 DE NOVEMBRO DE 2003